

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 154/2023

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2023

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

Assunto: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 01/2023, que trata da *Formação de registro de preços, com prazo máximo de 12 (doze) meses, para eventuais contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de locação de câmeras e equipamentos em regime de locação com instalação, manutenção corretiva e preventiva, fornecimento de Sistema de Videomonitoramento englobando as câmeras, software para Visualização em nuvem (sem necessidade de instalação de plugins proprietários) e compatível com Windows e Linux, além de dispositivos móveis, monitoramento e armazenamento em “nuvem” (cloud Storage) e extração de imagens para uso dos órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados ao Consórcio de Inovação na Gestão Pública – Ciga, na condição de Órgãos participantes desta licitação, sendo o Ciga Órgão Gerenciador desta licitação, conforme especificações constantes do Anexo I (Termo de Referência) e as condições estabelecidas, que fazem parte integrante deste Edital, para todos os fins e efeitos.*

Impugnante: KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA LTDA – CNPJ 04.629.488/0001-71

1. DA IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS

Em linhas gerais, a empresa KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA LTDA. registrou eletronicamente pedido de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 01/2023/CIGA, referente aos seguintes aspectos:

1. Quanto da responsabilidade por dano ou furto.
2. Da duração contratual.

2. DOS PRESSUPOSTOS DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação é tempestiva, eis que protocolada em 13/07/2023, ou seja, no prazo conferido pelo item 8 do Pregão em referência, não tendo caráter protelatório, vez que vem devidamente fundamentada e subscrita, estando, portanto, em condições de julgamento pelo Pregoeiro designado e respectiva Equipe de Apoio.

A formalização atende o disposto no item 8 e o parecer está sendo proferido em observância à legislação vigente.

3. DO JULGAMENTO

1) Quanto da responsabilidade por dano e/ou furto

É cediço que o processo licitatório tem como pilares o “princípio da seleção da **proposta mais vantajosa**” para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**". (grifo nosso)

Nessa esteira, sabemos que especificações genéricas geram um número maior de concorrência, contribuindo para uma economia licitatória, conseqüentemente, uma maior vantajosidade, sendo de interesse da Administração a busca por tal economicidade.

O item foi revisitado e visando garantir a lisura do processo e a igualdade de condições a todos os participantes, entendeu-se que a responsabilidade por danos e furtos ficará a cargo do município contratante. Assim, será incluído a seguinte redação no Termo de Referência e Minuta de Contrato, conforme segue:

"Em caso de vandalismo e/ou furto dos postes, câmeras etc. será arcado pelo município do valor referente a uma unidade de remanejamento (item 6)."

Dessa forma, fica **deferida** a impugnação do item 1.

2) Da duração contratual.

Considerando que, nas hipóteses em que o serviço contratado se enquadra no conceito de programas de informática, estará o acordo sujeito ao prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses, consoante determina o artigo 57, IV, da Lei n. 8.666/1993.

No que tange a este objeto, insta observar que a Lei de Licitações foi inovadora, pois apartou os contratos de utilização de programa de informática dos demais contratos administrativos, atribuindo-lhes, assim, prazo de duração máxima inferior em relação aos demais contratos de serviços continuados.

Com relação ao prazo contratado no momento de sua celebração, a Corte de Contas do Estado de Santa Catarina, e a doutrina, tem o entendimento de que o contrato deve ser celebrado pelo prazo equivalente ao **respectivo crédito orçamentário**, sendo possível a prorrogação por períodos sucessivos até o limite de 48 meses. Atingido este tempo, é vedada qualquer prorrogação, inclusive a excepcional prevista no § 4º do art. 57, devendo se iniciar um novo procedimento de contratação. Joel de Menezes Niebuhr explica:

"Em que pese o texto do inciso IV do artigo 57 da Lei nº 8.666/93 não ter feito referência expressa à prorrogação, tal qual fizeram os incisos I e II do mesmo artigo, a Administração deve firmar o contrato com prazo inicial em conformidade com o caput, isto é, adstrito ao crédito orçamentário. Ao final do período referente ao crédito orçamentário, ou seja até o dia 31 de dezembro, a Administração, se for o caso, deve prorrogar o contrato e assim sucessivamente, exercício por exercício, até perfazer o total de 48 meses." (Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zênite, 2008, p. 466)

Por oportuno, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina orienta, aos seus jurisdicionados a fixação da data para término da vigência contratual, devendo considerar a data relativa ao encerramento contábil em curso (31 de dezembro de cada exercício), sem prejuízo da sua eventual prorrogação, nos termos legais. Como se há verificar, o TCE/SC entende que os contratos administrativos devem ter a cobertura orçamentária necessária para a satisfação dos encargos financeiros assumidos pelo Poder Público, em face do princípio da responsabilidade fiscal na gestão da Administração Pública (Constituição Federal, Lei Complementar n.º 101/2000, Lei n.º 4.320/64, Lei n.º 8.429/92, dentre outros diplomas normativos).

Nessa seara, importante colacionar trecho do Informativo n.º 11, do ano de 2015, do TCE/SC:

Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - N. 011
Período - 01 a 30 de Abril de 2015

*Licitações e Contratos Consulta. Prazo de contrato e prorrogação de aluguel de software e o encerramento do exercício contábil. Câmara Municipal de Morro da Fumaça. Em consulta formulada pela Câmara Municipal acerca da concessão da duração dos prazos de vigência dos contratos administrativos previstos nos incisos II e IV do artigo 57 da Lei n. 8.666/93, o Tribunal Pleno conheceu do instrumento e reformou o Prejulgado 161, que passa a vigorar nos seguintes termos: "1. Os contratos regidos pela Lei Federal nº 8.666/93 têm **sua duração atrelada aos créditos orçamentários, inclusive aqueles que tratem de contratação de prestação de serviços de natureza continuada e os de aluguel de equipamentos e de programas de informática** (incs. II e IV do art. 57), os quais excepcionalmente podem ser prorrogados até os limites legais. Esses contratos devem ser celebrados para um período máximo de 12 meses, permanecendo adstritos ao crédito orçamentário anual vigente à data de sua assinatura. 2. Caso haja interesse de ambas as partes, a prorrogação de sua vigência sujeitando-se às demais determinações da Lei, poderá ser estendida por igual período até o limite legal, a contar da data inicial da contratação, ressaltando-se que estas prorrogações contratuais devem igualmente se limitar a vigência do crédito orçamentário autorizado para o exercício subsequente, e assim sucessivamente. Assim, se um contrato de serviços continuados for formalizado em agosto, este estará financeiramente válido até dezembro, quando poderá ser renovado para o próximo exercício financeiro até o encerramento do exercício, desde que com esta prorrogação não se exceda o limite máximo imposto pelos incisos II e IV do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93. Após encerrada sua vigência, a rescisão opera-se de pleno direito." CON-14/00714823 . Rel. Cons. Herneus de Nadal. (grifo nosso)*

Dessa forma, fica **indeferida** a impugnação do item 2.

Assim, considerados pertinentes os apontamentos da impugnante, opina-se pelo **acolhimento parcial** da presente impugnação, retificando-se o Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2023, cujas alterações serão divulgadas na forma estabelecida no Edital e na legislação que rege a matéria.

Ademais, conforme prevê o item 8.3, **deve ser designada nova data para a realização do Pregão**, tendo em vista o Comunicado 01/2023, que trata do Aviso de Suspensão de Processo e Cancelamento de sessão pública de Licitação do dia 14/07/2023, para avaliação dos pedidos de IMPUGNAÇÃO. Logo, nova data será definida para a realização do pregão, a qual será publicada no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC, no site do Ciga e na Plataforma Compras.gov.

4. CONCLUSÃO

A Pregoeira, juntamente com a Equipe de Apoio, também designada, opina pelo acolhimento parcial da presente impugnação, sendo julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos.

Considerados pertinentes os apontamentos da impugnante, sugere-se a manutenção de forma parcial do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2023.

Submeto as presentes considerações à apreciação da autoridade competente.

Florianópolis, 27 julho de 2023.

CRISTIANA PEREIRA SALAZAR
Pregoeira

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 154/2023

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2023

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

Assunto: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2023, que trata da *Formação de registro de preços, com prazo máximo de 12 (doze) meses, para eventuais contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de locação de câmeras e equipamentos em regime de locação com instalação, manutenção corretiva e preventiva, fornecimento de Sistema de Videomonitoramento englobando as câmeras, software para Visualização em nuvem (sem necessidade de instalação de plugins proprietários) e compatível com Windows e Linux, além de dispositivos móveis, monitoramento e armazenamento em "nuvem" (cloud Storage) e extração de imagens para uso dos órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados ao Consórcio de Inovação na Gestão Pública – Ciga, na condição de Órgãos participantes desta licitação, sendo o Ciga Órgão Gerenciador desta licitação, conforme especificações constantes do Anexo I (Termo de Referência) e as condições estabelecidas, que fazem parte integrante deste Edital, para todos os fins e efeitos.*

Impugnante: KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA LTDA – CNPJ 04.629.488/0001-71

Julgamento

De acordo.

Adote-se o parecer do Pregoeiro e da Equipe de Apoio como razões de decidir.

Diante do exposto, decido ser **parcialmente procedente a impugnação** apresentada pela empresa KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA LTDA, nos termos do parecer do Pregoeiro e da Equipe de Apoio.

Dê-se ciência à empresa impugnante, publicando-se a presente resposta no site <https://ciga.sc.gov.br/licitacao/>

É o julgamento.

Florianópolis, 27 de julho de 2023

GILSONI LUNARDI ALBINO
Diretor Executivo do CIGA

